



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**  
CNPJ n° 23.041.049/0001-98

---

**PARECER JURÍDICO**

**MINUTA DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 2022-00001 – CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

*Processo administrativo nº 9202201*

**I – PRELIMINAR DE OPINIÃO:**

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, **cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência**. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER

CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo de licitação por credenciamento, para devida análise quanto aos eventos ocorridos.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**  
CNPJ nº 23.041.049/0001-98

---

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendopor base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

A apreciação desta assessoria, portanto, afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna da licitação par análise do Edital, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988, a lei 8666/93, lei 10.520/02 e suas regulamentações e demais leis aplicáveis a espécie.

Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

## **II - RELATÓRIO**

A pregoeira da Câmara Municipal de Uruará - Pará submete para parecer jurídico, o processo licitatório que visa à **Registro de Preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas para atender a demanda da Câmara Municipal de Uruará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.** Foi, para tanto, tombado o Processo administrativo nº 92022001 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS MINUTA DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 2022-00001 DO MUNICÍPIO DE URUARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ.

Em síntese. Segue o Parecer.

## **III - DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO**

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Despesa;
- b) Autorização para abertura do processo licitatório;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**  
CNPJ n° 23.041.049/0001-98

- 
- c) Autuação;
  - d) Despacho a Assessoria Jurídica;
  - e) Portaria de nomeação da Pregoeira;
  - f) Minuta do Edital.

## **VI - PARECER**

A modalidade de licitação denominada credenciamento é uma ficção jurídica que “pegou”, haja vista que não existe previsão legal nas normas contidas na lei 8666/93, é normalmente reservada a aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor, e ocorre entre interessados que atenderem os requisitos exigidos em Lei, para apresentação de propostas.

O **credenciamento** é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

O próprio TCU, no julgamento do procedimento de consulta protocolado sob o n° TC 016.304/2012 – 8, relatado pelo Min. Aroldo Cedraz entendeu que é juridicamente viável a utilização da figura do credenciamento destinado à contratação de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços afetados à atividade fim do órgão, tendo por fundamento os arts. 25,26 e 119 da lei 8.666/93 em que destaco o seguinte trecho daquele acordo:

(...) Acerca do tema, estamos diante de um falso paradoxo, pois o credenciamento não licitação (como dito acima, doutrinadores o conceituam como hipótese de inexigibilidade), mas é precedido de edital, no qual todos que cumpram seus requisitos serão considerados vencedores. Segundo Adilson Abreu Dallari o credenciamento é o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso”. Portanto, o credenciamento afigura-se como hipótese prevista na lei, uma espécie de inexigibilidade de licitação no momento de contratação, precedida de etapa prévia, na qual todos tiveram igual oportunidade de se credenciar ampliando notavelmente as exigências do art. 26 da lei 8.666/93 (que resume à justificação do preço e da escolha da contratada). No acordo 1.913/2006 - 2ª Câmara – relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, apesar de o tema ter sido a contratação de serviços advocatícios, este Tribunal de Contas estabeleceu importantes parâmetros, como segue: “deve-se proceder o devido certame licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da CF/88 e o art. 2º da Lei 8.666/93, e no caso da competição se tornar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem o serviço, adotando sistemática objetiva e imparcial da distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade”. (...)



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO**  
CNPJ n° 23.041.049/0001-98

---

Neste quesito, verificou-se que os bens que se pretende sejam adquiridos estão dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer impedimento para a utilização dessa “modalidade de licitação”.

Quanto ao instrumento convocatório verifica-se que está elaborado de acordo com a legislação e que o objeto que se pretende adquirir está perfeitamente caracterizado, bem como as condições de pagamento e fornecimento, e demais informações relevantes ao certame licitatório e projeto anexado.

Quanto à minuta do contrato apresenta-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, contendo cláusulas aplicáveis e atendendo as exigências mínimas determinadas no artigo 55 da Lei de Licitações, não restando nada a acrescentar nesse particular.

Assim sendo, o presente certamente até o momento está em acordo com as exigências legais da Lei de Licitações.

## **VI - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a fase interna da licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, de sorte que poderá dar seguimento ao certame licitatório dentro dos ditames da lei.

É o parecer.  
Uruará/PA, 25 de janeiro de 2021.

**Altair Kuhn**  
OAB/PA 9488